

Número	Designação	Símbolo
A		
891	Lâmpada de sincronização.	
892	Lâmpada de sinal	 ou 
895	Campainha de alarme.	

Rectificações ao decreto n.º 20:918, de 20 de Fevereiro de 1932

Na p. 353, col. 2.^a, lin. 51.^a, onde se lê: «energia de aglomerante», deve ler-se: «energia do aglomerante».

E na mesma página e coluna, lin. 54.^a, onde se lê: «N.º 11, 1931», deve ler-se: «N.º II, 1931».

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 30 de Março de 1932.—Pelo Engenheiro Administrador Geral, *José Gromwell Camossa Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto n.º 21:050

A execução do decreto-lei n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, encontrou dúvidas em alguns governos coloniais e em repartições do Ministério das Colónias.

É de reconhecida urgência esclarecê-las, aproveitando-se este ensejo, para novos casos regular, que versam sobre idêntica matéria.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os governadores gerais e de colónia, quando na metrópole, em situação legal que lhes dê direito a vencimentos, passam a ser abonados de um vencimento metropolitano de categoria, constituído pela parte fixa mensal de 227\$, para os governadores gerais, e de 190\$, para os governadores de colónia, e pela parte variável, que é correspondente ao factor que ao tempo vigorar na metrópole, para os funcionários ou empregados, civis, coloniais, das classes activas, sem direito a qualquer outro abono.

§ único. Quando em viagem das colónias para a metrópole, são abonados nos termos d'este artigo, e também das respectivas despesas de representação, às quais não têm direito, se viajarem na situação de exonerados ou demitidos.

Art. 2.º Pelo disposto no artigo 4.º do diploma legislativo colonial n.º 87 (decreto), de 30 de Novembro de 1925, entende-se que os encarregados dos governos gerais, de colónia e de distrito, nas condições do mesmo artigo, só são abonados nos termos nele expressos, sem direito a qualquer outra remuneração, devendo efectuar-se a reposição de quaisquer abonos feitos em contrário.

Art. 3.º Os abonos de ajudas de custo e adiantamentos de vencimentos, a que se refere o decreto n.º 7:416, de 23 de Março de 1921, respeitantes aos governadores gerais e de colónia, quando efectuados na metrópole, passam a ser feitos pela forma seguinte:

a) Como ajuda de custo, a importância correspondente a um mês do vencimento metropolitano de categoria (parte fixa e variável), sem qualquer acréscimo ou aumento;

b) Como adiantamento, a importância correspondente a dois meses do vencimento metropolitano de categoria (parte fixa e variável), sem qualquer acréscimo ou aumento.

Art. 4.º Os funcionários ou empregados, civis e militares, quando transferidos ou por mudança de uma para outra colónia, só são abonados por conta da colónia do destino, desde o dia seguinte ao do seu embarque ou desde o próprio dia do embarque, conforme estejam nas colónias ou na metrópole.

§ único. Exceptuam-se os funcionários ou empregados, na situação de eventuais, no Ministério das Colónias, que são abonados por conta da colónia para onde foram transferidos, desde a data da publicação dos respectivos diplomas, no *Diário do Governo*.

Art. 5.º Para os efeitos do disposto nos artigos 34.º e 35.º do decreto-lei n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, consideram-se como família somente as pessoas designadas nos números do artigo 3.º e nos do seu § único, do decreto-lei n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, applicando-se, quanto à prova documental, que tiver de ser exigida, o preceituado no mesmo parágrafo e no artigo 139.º do mencionado decreto n.º 20:260.

Art. 6.º Os funcionários ou empregados, civis, coloniais, na situação de adidos em serviço ou fora do serviço, quando matriculados na Escola Superior Colonial, continuam a ser abonados, nos termos do § único do artigo 80.º do decreto-lei n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926, cessando tais abonos, logo que se verifique o caso previsto no § único do artigo 26.º do decreto-lei n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Art. 7.º Aos funcionários ou empregados, coloniais, matriculados na Escola Superior Colonial, nos termos do artigo 80.º do decreto-lei n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926, é applicável o disposto no § 4.º do artigo 81.º do mesmo decreto, com referência ao abono dos respectivos vencimentos.

Art. 8.º O disposto no artigo 108.º do decreto-lei n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, sobre a duração das viagens, é applicável somente aos funcionários ou empregados, civis e militares, que estejam nas condições expressas nos artigos 109.º e 110.º do mesmo decreto.

Art. 9.º Os direitos dos funcionários ou empregados de nomeação interina, nas colónias, são somente os da percepção dos respectivos vencimentos ou outros abonos,

que lhes competirem, pelos lugares que interinamente desempenharem e enquanto efectivamente os exercerem.

Art. 10.º Os funcionários ou empregados, coloniais, a quem fôr permitido, por disposição legal, o gozo de férias, não poderão, durante elas, ausentar-se da colónia, sem prévia, expressa e competente autorização; essa ausência nunca importará quaisquer encargos para o Estado, com excepção apenas do vencimento que normalmente lhes deva ser abonado.

§ único. Quando as férias forem gozadas no continente ou nas ilhas adjacentes, o abono será somente do vencimento metropolitano de categoria, pago, por conta da colónia, pela repartição competente do Ministério das Colónias.

Art. 11.º Os funcionários ou empregados, civis e militares, desligados do serviço aguardando a aposentação ou reforma, aposentados ou reformados, que devam ser pagos, por conta da colónia de Moçambique, quando residentes, embora temporária ou eventualmente, noutras colónias, são abonados, na colónia da residência, da respectiva pensão, em escudos de Moçambique, com exclusão de qualquer abono em ouro, que naquela colónia (Moçambique) lhes pertenceria, se ali estivessem residindo, observando-se o preceituado no diploma legislativo colonial n.º 114 (decreto), de 5 de Agosto de 1926.

Art. 12.º As pensões provisórias ou definitivas de aposentação ou reforma, respeitantes a funcionários ou empregados, civis e militares, dos quadros coloniais, naturais de colónia de moeda valorizada, desligados do serviço aguardando a aposentação ou reforma, aposentados ou reformados, por colónias de moeda desvalorizada, ou residentes nas colónias da sua naturalidade, serão acrescidas de um abono suplementar, feito na moeda da colónia da residência, nunca superior, em moeda da colónia desvalorizada, a um terço da pensão total. Este abono será fixado, pelo governador da colónia que tiver a seu cargo o pagamento da pensão, sob proposta do governador da colónia da naturalidade, observando-se sempre o disposto no diploma legislativo colonial n.º 114 (decreto), de 5 de Agosto de 1926.

§ 1.º A conversão, na moeda da colónia da residência, do quantitativo das pensões relativas a funcionários ou empregados, nas condições do artigo 10.º e seu § único do decreto-lei n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, será feita ao câmbio do último dia do mês a que respeitarem as mesmas pensões.

§ 2.º O abono suplementar será feito, proporcionalmente, por conta das colónias onde tiverem servido, a partir da data em que entrou em vigor, nas colónias da residência, o decreto-lei n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

§ 3.º Os encargos, por diferenças cambiais, pertencem, proporcionalmente, às colónias devedoras.

§ 4.º São autorizados a reforçar, nos termos legais, as competentes verbas orçamentais os governos das colónias que hajam de suportar os encargos derivados da execução destas disposições.

Art. 13.º As percentagens adicionais e diuturnidades, a que se referem os artigos 24.º do decreto-lei n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, e 29.º do presente decreto, fazem parte do total das pensões ou vencimentos, a que respeitam, constituindo uma sua parcela discriminativa, e o seu abono, embora separadamente, é feito nos títulos de despesa das mesmas pensões ou vencimentos, não podendo aquele total ser superior aos limites legalmente estabelecidos.

Art. 14.º Os funcionários ou empregados, civis e militares, dos quadros coloniais, das classes activas, nas condições do artigo 2.º do diploma legislativo colonial n.º 114.º (decreto), de 5 de Agosto de 1926, continuam a ser abonados de vencimentos, como estavam sendo

antes da vigência do decreto-lei n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Art. 15.º Só podem ser feitos abonos, na metrópole, em face de guias de vencimentos, passadas pelas respectivas direcções de Fazenda provinciais ou pelas segundas repartições das secretarias militares dos quartéis gerais.

§ 1.º Ficam exceptuadas as guias de vencimentos passadas, pelas repartições competentes do Zaire e das Ilhas do Príncipe, Bissau e S. Vicente, devendo as direcções de Fazenda provinciais ou as segundas repartições das secretarias militares dos quartéis gerais passar sempre e remeter ao Ministério das Colónias, na primeira oportunidade, as respectivas guias que substituirão aquelas.

§ 2.º Sempre que as famílias viagem, por conta do Estado, sem ser em companhia dos funcionários ou empregados, passar-se-ão as respectivas guias de vencimentos, que serão remetidas imediatamente às repartições competentes.

§ 3.º As guias de vencimentos serão sempre passadas, nos termos da portaria n.º 4:460, de 15 de Julho de 1925.

Art. 16.º O regime de vencimentos do pessoal da Secretaria do Conselho Superior das Colónias passa a ser o estabelecido para iguais categorias do pessoal dos quadros do Ministério das Colónias, continuando tais vencimentos a ser encargo das colónias.

Art. 17.º As situações de licença graciosa e da Junta de Saúde são próprias somente de funcionários ou empregados, civis e militares, das classes activas, na efectividade de serviço, e ainda dos adidos em serviço, cessando imediatamente, quando passem às situações de desligados do serviço aguardando a aposentação ou reforma, aposentados ou reformados ou de adidos fora do serviço.

Art. 18.º Os funcionários ou empregados, civis e militares, que, tendo direito a licença graciosa e não a podendo gozar, em consequência da suspensão da concessão de licenças graciosas, hajam vindo ou venham para a metrópole, por opinião das respectivas juntas de saúde coloniais, perdem o direito àquela licença.

Art. 19.º As disposições do artigo 7.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, são extensivas, na parte aplicável, aos funcionários ou empregados, civis e militares, dos quadros e serviços da metrópole, ao serviço das colónias, com as restrições designadas no artigo 75.º do decreto-lei n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Art. 20.º O disposto no artigo 39.º do decreto-lei n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, quanto a passagens para as famílias, é aplicável aos funcionários ou empregados, civis, enquanto estiverem na situação de adidos fora do serviço.

Art. 21.º Os governadores gerais e de colónia, quando chamados à metrópole, poderão fazer-se acompanhar, desde que previamente autorizados pelo Ministro das Colónias, do respectivo chefe de gabinete ou ajudante, oficial às ordens ou secretário particular (uma só pessoa), com passagens de ida e volta, por conta do Estado. O funcionário que os acompanhar será considerado na situação de demorado, pelo período de tempo da demora do respectivo governador, e abonado do vencimento metropolitano, próprio dessa situação, sem direito a qualquer outro abono.

Art. 22.º Ao Ministro das Colónias e aos governadores gerais e de colónia, sempre que viagem à custa do Estado, é permitido fazerem-se acompanhar de um criado, ao qual será abonada passagem de 3.ª classe. Este criado poderá ser substituído por uma criada, quando qualquer das pessoas designadas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 12:209, de 27 de

Agosto de 1926, viaje em companhia das referidas entidades.

Art. 23.º As disposições do artigo 43.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, são também applicáveis, em idênticos termos, às mudanças de uma para outra colónia, resultantes de promoção ou provimento definitivo, provisório ou em comissão, de lugares ou cargos públicos do Estado, sem prejuízo do preceituado no artigo 75.º e seu § único do decreto-lei n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Art. 24.º O disposto no artigo 106.º do decreto-lei n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, é também applicável às pessoas de família, que, não tendo viajado na companhia dos respectivos funcionários ou empregados, civis e militares, estejam, quanto às passagens de volta, nas condições do mesmo artigo.

Art. 25.º Os indivíduos que, estando em uma colónia, forem nomeados para o exercício provisório ou em comissão de lugares ou cargos públicos do Estado, nessa colónia, quando exonerados ou demitidos desses lugares ou cargos, seja a que título fôr, não têm direito a passagens, por conta da Fazenda Pública, para a metrópole ou para outra colónia, nem para si nem para suas famílias. Exceptuam-se, porém, os que, sendo já funcionários ou empregados, estejam em condições legais de obterem essas passagens.

Art. 26.º Aos sargentos, praças e equiparados, exercendo lugares, funções ou comissões civis, compete transporte na classe que lhes pertencer, segundo as suas graduações militares.

Art. 27.º As passagens são requisitadas, pelas repartições competentes, às companhias de navegação, que às mesmas repartições enviarão os respectivos bilhetes, sendo estes entregues aos interessados, contra a apresentação dos seus bilhetes de identidade.

Art. 28.º As despesas por deslocação, no continente ou nas ilhas adjacentes, com os transportes ou passagens para Lisboa dos militares requisitados ao Ministério da Guerra, para serviço de comissão militar, nas colónias, constituem encargo destas, a pagar ao referido Ministério, por intermédio da repartição competente do Ministério das Colónias, entendendo-se que são sempre excluídas quaisquer despesas que respeitem a transportes ou passagens de famílias.

Art. 29.º O tempo de serviço, para a aposentação de todos os funcionários ou empregados, civis, do Estado, servindo nas colónias, ou como tal considerados, sem qualquer distinção de quadros, serviços ou categorias, é o estabelecido no decreto de 20 de Setembro de 1906, com as alterações constantes dos artigos 1.º e 3.º do decreto n.º 5:734, de 10 de Maio de 1919, da parte final do § único do artigo 1.º e dos artigos 2.º e 4.º do decreto n.º 5:823, de 31 de Maio de 1919, do diploma legislativo colonial n.º 40 (decreto), de 19 de Setembro de 1924, do artigo 7.º do decreto n.º 15:242, de 24 de Março de 1928, e da portaria n.º 6:422, de 11 de Outubro de 1929, subsistindo as percentagens adicionais e diuturnidades, legalmente estabelecidas, e a portaria n.º 5:374, de 11 de Maio de 1928.

§ 1.º Os referidos funcionários ou empregados só podem ser aposentados, nos termos deste artigo, quando estiverem impossibilitados de servir nas colónias, por moléstia grave e incurável, devidamente comprovada, pelas respectivas juntas de saúde coloniais ou pela Junta de saúde das Colónias, excepto nos casos em que tenham atingido o limite de idade, legalmente estabelecido, e noutros em que a aposentação lhes seja imposta, casos em que não é necessária a inspecção das mesmas juntas.

§ 2.º O cálculo para a fixação da pensão é o estabelecido no artigo 2.º do decreto n.º 5:823, de 31 de Maio de 1919.

Art. 30.º Os períodos de tempo relativos a viagens,

para as colónias, de funcionários ou empregados dos quadros e serviços coloniais, consequentes da sua primeira nomeação, não são contados, para efeito algum, embora sejam abonados, durante esses períodos, do vencimento próprio da situação de viagem.

Art. 31.º Aos funcionários ou empregados, civis, coloniais, que, à data da publicação, no *Diário do Governo* ou nos respectivos *Boletins Officiais*, do decreto-lei n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, estavam desligados do serviço aguardando a aposentação, não é applicável o disposto no corpo do artigo 116.º do mesmo decreto, quanto à contagem do tempo de serviço, para efeitos de aposentação.

Art. 32.º A interferência da Repartição de Contabilidade das Colónias, nos processos de aposentação, limita-se à fixação da importância das pensões provisórias ou definitivas, fixação esta que é feita, em face do tempo de serviço, verificado e comunicado oficialmente à mesma Repartição, pelas estações competentes do Ministério das Colónias, cumprindo também a estas a verificação da legalidade e conformidade da instrução dos referidos processos.

Art. 33.º A situação de eventual, no Ministério das Colónias, é própria somente de funcionários ou empregados, civis, dos quadros coloniais, das classes activas, em efectividade de serviço, excluindo-se os adidos em serviço ou fora do serviço.

Art. 34.º O tempo de serviço prestado ao Estado, nas repartições do Ministério das Colónias e suas dependências ou nas colónias, por funcionários ou empregados, civis, coloniais, na situação de adidos fora do serviço, quando chamados à efectividade, temporariamente, é sempre excluído do período de três anos, a que se refere o § único do artigo 26.º do decreto-lei n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Art. 35.º O disposto no artigo 133.º e seu § único do decreto-lei n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, com referência à apresentação obrigatória, no Ministério das Colónias, é extensivo, nos termos applicáveis, aos funcionários ou empregados, civis, coloniais, desligados do serviço aguardando a aposentação ou aposentados, qualquer que seja a sua procedência.

Art. 36.º As portarias de classificação, publicadas ou a publicar, nos termos do § único do artigo 17.º do decreto-lei n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, consideram-se como disposições com força de lei.

Art. 37.º As certidões passadas por autoridades ou repartições públicas, quando autenticadas com o respectivo selo branco ou a tinta de óleo, não necessitam de reconhecimento notarial.

Art. 38.º Para efeitos de abonos, só são admitidas as certidões de registos definitivos de casamentos.

Art. 39.º Os atestados de vida, a que se refere o artigo 121.º do decreto-lei n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, quando passados no continente ou nas ilhas adjacentes, são gratuitos e escritos em papel selado da taxa legal ou, não o havendo, em papel de vinte e cinco linhas, com uma estampilha fiscal colada, da taxa do papel selado, devidamente inutilizada pela entidade que os passar, e são também isentos de quaisquer outros impostos, emolumentos ou adicionais, não se compreendendo nesta isenção o que por lei fôr devido pelo reconhecimento notarial.

Art. 40.º Subsiste, para efeitos do presente decreto, o disposto no artigo 140.º do decreto-lei n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Art. 41.º As dívidas de exercícios findos, pertencentes às colónias e referentes a abonos de vencimentos ou passagens, caducam, quando não tiverem sido reclamadas, até o termo dos dois exercícios seguintes àquele a que respeitarem.

Art. 42.º É revogado o artigo 144.º do decreto-lei

n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, sem prejuízo dos casos resolvidos na sua vigência o da restrição referida na última parte do artigo 17.º do mesmo decreto.

Art. 43.º O reconhecimento da categoria de chefe de secção, de que trata o artigo 154.º do decreto-lei n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, entende-se que é com todos os direitos e regalias, inerentes à referida categoria, devendo os respectivos vencimentos de chefe de secção ser pagos, no ano económico de 1931-1932, pelas disponibilidades da dotação própria, inscrita no orçamento do Ministério das Colónias, e de futuro, pela dotação a inscrever, para tal fim, no mesmo orçamento.

Art. 44.º É autorizado o Ministro das Colónias, precedendo resolução do Conselho de Ministros, a nomear funcionários ou empregados do Estado, em comissão do serviço público, onerosa ou gratuita e accidental ou temporária, para o desempenho de missões de reconhecimento proveito e conveniência para as colónias, devendo os respectivos despachos ser submetidos ao visto do Tribunal de Contas, quando dessas nomeações resultar qualquer encargo para o Estado.

Art. 45.º Quaisquer instruções complementares ou regulamentares, explicativas ou interpretativas, acêrca da execução do decreto-lei n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, do decreto-lei n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, do presente decreto e de outros diplomas sobre idêntica matéria, serão dadas em portarias do Ministro

das Colónias, elaboradas e publicadas, por intermédio da Repartição de Contabilidade das Colónias.

Art. 46.º O Ministro das Colónias providenciará de modo que as disposições dos decretos n.ºs 12:209 e 20:260, de 27 de Agosto de 1926 e 31 de Agosto de 1931, e ainda as de todos os diplomas que se referirem a abonos, licenças e passagens, sejam reunidas num só diploma e nêle convenientemente classificadas.

Art. 47.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*